



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 071 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/ 12/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000372/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413625

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SAFRA NOVA  
COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS POR ANTECIPAÇÃO – ART. 42, §1º, III, DO DECRETO N.º 25.468/99 – PRESUNÇÃO DA REGULAR ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RELATO DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA INEXISTÊNCIA DA REFERIDA ESCRITURAÇÃO – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE ANTE O REENQUADRAMENTO DE FALTA DE RECOLHIMENTO PARA ATRASO NO RECOLHIMENTO – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, I, “D”, DA LEI 12.670/96 – RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO A AMBOS – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

A handwritten signature or mark, possibly a checkmark or a stylized signature, located at the bottom center of the page.

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias, no período de janeiro a junho de 2004.

Na espécie, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado, no período referido, correspondente a R\$ 4.687,36 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 767 do Regulamento do ICMS, e superada a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 19.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS pelo regime de antecipação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o contribuinte realmente deixou de recolher o ICMS referente ao período exigido na inicial, decorrendo a parcial procedência do reenquadramento da penalidade para atraso no recolhimento, fundado no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Na hipótese, o reenquadramento da penalidade se deu com fundamento no art. 42, § 1º, III, do Decreto 25.468/99, por se tratar de imposto por antecipação.

Interpostos recursos voluntário e de ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 600/2006, sugerindo a manutenção da decisão de parcial procedência exarada pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 4.687,36 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o contribuinte realmente deixou de recolher o ICMS referente ao período exigido na inicial, decorrendo a parcial procedência do reenquadramento da penalidade para atraso no recolhimento, fundado no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

No caso sob exame, o reenquadramento da penalidade se deu com fundamento no art. 42, § 1º, III, do Decreto 25.468/99, por se tratar de ICMS antecipado.

Na espécie, a lide não comporta complexidade.

Segundo dispõe o art. 42, § 1º, III, do Decreto 24.568/99, considera-se atraso de recolhimento de tributos ***"nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias"***.

Desta feita, se tratando de ICMS por antecipação e estando as notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, o não-recolhimento do imposto resultará na penalidade inserta no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

No tocante à escrituração, releva consignar que a fiscalização não apontou a irregularidade nesse tocante, de sorte que milita em favor do contribuinte, para fins de aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, a presunção de regular escrituração.

Nesse contexto, bem laborou a julgadora singular, não merecendo a decisão exarada qualquer reparo.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da cobrança do ICMS por antecipação, o Contencioso, por ser órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo, não detém competência para a declaração de inconstitucionalidade de norma, afeita, com exclusividade, ao Poder Judiciário.

Destarte, considerando o acerto da decisão singular, o crédito tributário devido resta demonstrado da seguinte forma:

ICMS .....	R\$ 4.687,36
MULTA (art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96).....	R\$ 2.343,68

X

**TOTAL..... R\$ 7.031,04**

Pelo exposto, voto para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de manter a decisão de parcial procedência exarada pela julgadora singular, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são **RECORRENTES** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SAFRA NOVA COMERCIAL LTDA e **RECORRIDOS** AMBOS,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por MAIORIA de votos, resolve conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela PROCEDÊNCIA as Conselheiras Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

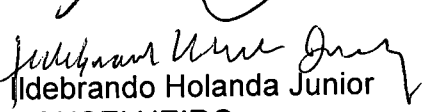
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

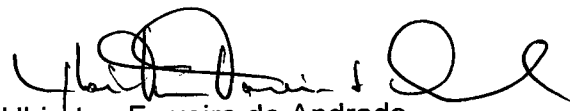
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO